



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PF-FUA/UFAM

---

**NOTA n. 00005/2017/CONSU/PFFUA/PGF/AGU**

**NUP: 00905.000075/2017-53**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA E OUTROS**

**ASSUNTO: CONVÊNIOS DE ESTÁGIO**

1. O Diretor do Departamento de Programas Acadêmicos (DPA), da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, encaminha a esta Procuradoria Federal 12 (doze) minutas de Convênios de Estágio (obrigatório e não obrigatório), cuja celebração se pretende, pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA (mantenedora da Universidade Federal do Amazonas - UFAM) com entes públicos e privados diversos.

2. Todas as minutas foram reunidas num único processo administrativo, de nº 23105.037966/2017, instruído tão somente com os instrumentos em tela, sem quaisquer outros documentos.

3. Cumpre-me ressaltar, porém, a **impossibilidade de análise jurídica sob tal procedimento**, que deixa de atender, em sua essência, à legislação vigente e às orientações jurídicas pertinentes.

4. Primeiramente, há de se destacar que, à vista do **princípio da impessoalidade**, a escolha da entidade pública ou privada concedente de estágio deve ser **precedida de Edital** incorporando **chamada pública para credenciamento**, conforme expresso nos **itens 42 e 45, "d" e "e", do PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU**, da Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal, *in verbis*:

"42. Já no caso do art. 8º da Lei 11.788/2008, no qual a **instituição de ensino pública venha a celebrar diretamente convênio com órgão ou entidade concedente de estágio**, também se mostra consentâneo com observância dos princípios constitucionais que regem atividade administrativa **que as instituições de ensino adotem a solução do credenciamento**. Afinal, **somente por meio de uma chamada pública, pode-se selecionar com impessoalidade as entidades ou órgãos com os quais se celebrará convênio para concessão do estágio**. Ademais, **somente num edital válido para todos os potenciais interessados se pode, com segurança jurídica, definir as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das demais obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, etc).**

(...)

45. Em face do que foi exposto acima, propõe-se a manutenção da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 26/2013 e o acréscimo de novas conclusões nos termos das alíneas a seguir:

(...)

d) na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc.), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014; e

**e) as instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008." (grifou-se)**

5. Da aprovação, pelo Exmo. Procurador-Geral Federal, do Parecer antes mencionado - ato que o tornou vinculante para esta PF/FUA e todos os demais órgãos de assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais - decorreu a **CONCLUSÃO Nº 107/2016** do **DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF/AGU**, nos termos seguintes:

**"CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016:**

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS SE CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO (...). O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008."

6. Impor-se-ia, ademais, para cada convênio visado, a autuação de um processo administrativo específico, conforme corroborado pela **Orientação Normativa nº 2/2009, da Advocacia-Geral da União**, a seguir reproduzida e também de caráter vinculante para esta PF/FUA:

**"OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO." (grifou-se)**

7. Finalmente, deve cada processo ser instruído com os elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que aplicáveis), a seguir transcrito:

**Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º A celebração de **convênio, acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

8. À vista do exposto, cabe-me, por ora, **restituir os autos ao Departamento de origem**, para que, inicialmente, verifique o cumprimento da orientação extraída da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016, quanto à **publicação de Edital de chamada pública para credenciamento dos interessados em conceder estágio.**

9. Cumprida a formalidade tratada no item anterior, impor-se-á que **cada convênio seja objeto de um processo específico**, constituído sob as formalidades da Lei nº 9.784/1999 (protocolizado, com suas folhas numeradas e rubricadas em sequência) e **instruído, no mínimo, com os seguintes elementos**, dentre outros:

a) documentação do credenciamento;

b) todas as tratativas com cada ente público ou privado;

c) Plano de Trabalho com as informações previstas no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que for aplicável), devidamente aprovado pela autoridade competente da FUA;

d) minuta de convênio, seguindo padrão que incorpore os requisitos impostos pela Lei nº 11.788/2008;

e) minuta do termo de compromisso imposto pelo art. 9º, I, da Lei 11.788/2008, com observância das prescrições da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014, especialmente as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19.

10. Reafirma-se que as medidas aqui orientadas são **essenciais** à legalidade das pactuações visadas, decorrendo de manifestações juridicamente vinculantes para este órgão que, portanto, não teria como aprovar qualquer procedimento que delas prescindisse.

Com as presentes considerações, **encaminhe-se ao DPA/PROEG.**

Manaus, 21 de fevereiro de 2017.

ANDRÉ CHEIK BESSA  
Procurador Federal / Procurador-Chefe da PF-FUA/UFAM  
[DOC. ASSINADO ELETRONICAMENTE]

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000075201753 e da chave de acesso ec91bdde